



**Mensagem n.º 081/2020**

Espigão do Oeste, 3 de setembro de 2020.

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que "**Insera os incisos VIII, IX e X, todos no artigo 135, e revoga os incisos XI e XVI, todos do artigo 136, da Lei n.º 803, de 10 de setembro de 2003**".

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que insere os incisos VIII, IX e X, todos no artigo 135, e revoga os incisos XI e XVI, todos do artigo 136, da Lei n.º 803, de 10 de setembro de 2003.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**

Câmara Mun. de Espigão do Oeste  
Data 09 / 09 / 2020  
Hora 08 h 00 mim  
Recebido por [Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 095, DE 09 DE setembro DE 2020.

*"Insera os incisos VIII, IX e X, todos no artigo 135, e revoga os incisos XI e XVI, todos do artigo 136, da Lei nº 803, de 10 de setembro de 2003".*

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Ficam inseridos os incisos VIII, IX e X, todos no artigo 135, da Lei nº 803, de 10 de setembro de 2003, com as seguintes redações:

**Art. 135.** .....

VIII. lançar esgotos *in natura* em corpos d'água, na rede de drenagem pluvial, nas vias públicas (estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura provenientes de edificações) ou nas calçadas das vias públicas, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

IX. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

X. deixar, o proprietário, possuidor, detentor ou inquilino, de efetuar a limpeza dos terrenos edificados ou não, permitindo a existência de terrenos cobertos por matas, capoeiras, lavouras ou campos, ou servindo de depósito de lixo, que possam criar condição propícia à queimada irregular ou incêndio."

**Art. 2º** - Ficam revogados os incisos XI e XVI, todos do artigo 136, da Lei nº 803, de 10 de setembro de 2003.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 09 de 09 de 2020.

**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município

Ofício. N.º 232/SEMAME/ADM/2020

Espigão do Oeste, 21 de julho de 2020.

DA: SEMAME- Divisão Administrativa  
PARA: PROCURADORIA

A Secretaria Municipal do Meio Ambientes Minas e Energia, as penalidades a ser impostas aos infratores da Legislação Ambiental, acredito que devido à grande demanda de ocorrência e situações o qual a fiscalização ambiental presenciando no dia a dia, faz-se necessário a alteração/inserir de alguns Artigos do Código Municipal Ambiental nº803/2003, Capítulo II- DAS PENALIDADES:

• **NO ART.136- CONSIDERA-SE INFRAÇÃO GRAVE:**

**ONDE SE LÊ:**

XI. Lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial provenientes de edificações com até 10 pessoas;

**LEIA- SE:**

XI. Lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água, na rede de drenagem pluvial, **via públicas (calçadas ou asfalto)** provenientes de edificações com até 10 pessoas;

Acredito que será muito mais eficaz a transferência desse inciso XI do ART.136 para o ART.135, pois o valor da multa a ser aplicada ao infrator corresponderia melhor na ocorrência e principalmente surgirá mais efeito na questão da não incidência da ocorrência devido o valor corresponder entre 01 (um) a 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência do Município de Espigão do Oeste-RO.

• **Realizar também a transferência do inciso "XVI do ART 136 - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normais vigentes" para o ART.135 CONSIDERA-SE INFRAÇÃO LEVE,** pois o próprio texto informa sobre atividades de baixo potencial

poluidor cabendo assim com uma infração leve, pois os danos ambientais não são considerados graves.

- Inserir no ART.135- CONSIDERA-SE INFRAÇÃO LEVE:

**“VIII- Deixar, o proprietário, possuidor, detentor ou inquilino, de efetuar a limpeza dos terrenos edificados ou não, para não criar condições de queimada urbana.”**

- **Justificativa** para inserir essa infração no ART.135-CONSIDERA-SE INFRAÇÃO LEVE:

Quando a fiscalização ambiental recebe denuncia de queimada em terrenos não edificados ou edificados muitas vezes os proprietários alegam que não foram eles que causaram a queimada, e na maioria das vezes, as ações de fiscalização acabam perdendo a eficácia e credibilidade de suas ações de preservar o meio ambiente e punir os infratores. Acredito que é dever de todo proprietário manter seu terreno limpo para evitar tanto queimada, como proliferação de mosquitos causadores de doenças. Mesmos existindo código sanitário municipal e código de obras, é necessário que no código municipal também conste esta redação, pois na época de estiagem (seca) o aumento de ocorrência de queimadas em terrenos edificados e não edificados aumento muito.

Com satisfação que renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**Natália Cristina B. M. Ferreira**  
Sec. Municipal do Meio Ambiente,  
Minas e Energia-SEMAME  
Port.nº0265/GP/2018

**Art. 130** - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classificam-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

**I. Nas infrações leves:** de 01 (uma) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste/RO (UFR); R\$ 88,34 a 4.417,00

**II. Nas infrações graves:** de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste/RO (UFR); R\$ 4.505,34 a 8.834,00

**III. Nas infrações muito graves:** de 101 (cento e uma) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste/RO (UFR); R\$ 8.922,34 a 13.251,00.

**IV. Nas infrações gravíssimas:** de 151 (cento e cinquenta e uma) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste/RO (UFR). R\$ 13.339,34 a 17.668,00.

**Art. 135** - Considera-se infração leve:

I. provocar maus tratos e crueldade contra animais;

II. podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

III. riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

IV. efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

V. lançar entulhos em locais não permitidos;

VI. depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VII. executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro.

**Art. 136** - Considera-se infração grave:

I. obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II. lançar efluentes líquidos que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;

III. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de até 250 metros;

IV. depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

V. lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;

VI. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

VII. danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial e nos afloramentos rochosos;

VIII. explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana

e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização;

IX. lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento e corte de rochas ornamentais e minerais não metálicos sem adequado tratamento;

X. danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

XI. lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

XII. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XIII. assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;

XIV. depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XV. utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujam as vias e logradouros públicos;

XVI. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XVII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, notificações firmadas pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.

**Art. 137 - Considera-se infração muito grave:**

I. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

II. destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, na orla fluvial e nos afloramentos rochosos;

III. extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;

IV. desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

V. penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

VI. utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial e nos afloramentos rochosos;

VII. podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VIII. assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

IX. realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento

ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

X. incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

XI. emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XII. emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 até 500 metros;

XIII. lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

XIV. obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XV. utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XVI. usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

XVII. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XVIII. instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XIX. danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XX. aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição nas margens de igarapés e na orla fluvial;

XXI. danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXII. explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXIII. emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XXIV. lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXV. praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXVI. depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração.

XXVII. instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVIII. comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em

desacordo com a legislação e normas vigentes;  
XXVIX. provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;  
XXX. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia;  
XXXI. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia;  
XXXII. sonegar dados ou informações ao agente fiscal;  
XXIII. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia;  
XXXIV. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia;

**Art. 138 - Considera-se infração gravíssima:**

- I. suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II. impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 metros;
- IV. lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
- V. utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- VI. transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
- VII. destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VIII. cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IX. praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
- X. utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XI. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- XII. contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;